

Câmara Municipal Constituinte
Mesa Diretora
Biênio - (2001 / 2002)

Presidente: Osvaldo Prado
Vice-Presidente: Hélio José de Oliveira
1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins
2.º Secretário: Aleci Moura Silva

Vereadores - Legislatura 2001 / 2004

Austecílino Magalhães Barros
Carlito Anacleto Rodrigues
Carmita de Souza Oliveira Junqueira
Dorielson Souza Veiga
Elinaldo Lima
Noélio de Souza Bebé
Maria Eva dos Santos Trindade

**Lei Orgânica do
Município de Candiba
1990**

W/ea de S. N. 00000 P.
Av. Central, 1000
No. Caixa, 0148
200 Identidade 1024572

Câmara Municipal de Candiba
Biênio 2001 / 2002

Coordenação de texto: Sabiá Publicidade
Compilação: Sabiá Publicidade
Revisão: Sabiá Publicidade
Digitação: Sabiá Publicidade
Foto da Capa: Julimara Neris
Impressão: Gráfica Bahia

2002
2.ª Edição
Revista, Atualizada e Ampliada

Câmara Municipal Constituinte
Mesa Diretora
(1989 / 1990)

Presidente: Edvaldo Alves Pereira
Vice-Presidente: Joaquim Neves da Silva
1.º Secretário: Camerino Gomes de Oliveira
2.º Secretário: Joventino Teixeira de Azevedo
Relator Geral: Vander Moreira de Souza
Relator Adjunto: Austecínio Magalhães Barros
Assessor Constituinte: Arivaldo R. Da R. Moreira

Câmara Municipal de Vereadores
Mesa Diretora
(1989 / 1990)

Presidente: Edvaldo Alves Pereira
Vice-Presidente: Joaquim Neves da Silva
1.º Secretário: Camerino Gomes de Oliveira
2.º Secretário: Joventino Teixeira de Azevedo

Comissão de Organização do Município

Vander Moreira de Souza
Edvaldo Alves Pereira
Austecínio Magalhães Barros

Comissão de Organização dos Poderes

Joaquim Neves da Silva
Vander Moreira de Souza
Deusdete Neves da Silva

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
BRUNO VIEIRA DE SOUZA
RUA SERRA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS
CANDIBA - BAHIA

Comissão de Tributação e Orçamento

Edvaldo Alves Pereira
Anelsino Pereira da Silva
José Antônio Marques

Comissão de Educação, Cultura e Lazer

João Bispo Neves
Joventino Teixeira de Azevedo
José Rodrigues do Nascimento

Comissão da Ordem Social e Econômica

Camerino Gomes de Oliveira
José Rodrigues do Nascimento

Vereadores Constituintes

Anelsino Pereira da Silva
Austelínio Magalhães Barros
Camerino Gomes de Oliveira
Deusdete Neves da Silva
Edvaldo Alves Pereira
João Bispo Neves
Joaquim Neves da Silva
José Antônio Marques
José Rodrigues do Nascimento
Joventino Teixeira de Azevedo
Vander Moreira de Souza

Lei Orgânica do Município de Candiba - Bahia

ÍNDICE

TÍTULO I - Da Organização do Município

CAPÍTULO I - Dos princípios fundamentais	
Arts. 1.º A 3.º	07
CAPÍTULO II - Da Organização Político-Administrativa	
Arts. 4.º A 10.º	07-09
CAPÍTULO III - Dos bens municipais	
Arts. 11.º A 14.º	09-10
CAPÍTULO IV - Da competência do Município	
Arts. 15.º A 18.º	10-13
CAPÍTULO V - Das Vedações	
Arts. 19.º	14-15
CAPÍTULO VI - Da Administração Pública	
Arts. 20.º A 30.º	15-20

TÍTULO II - Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	
Arts. 31.º A 72.º	21-35
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	
Arts. 73.º A 99.º	36-42

TÍTULO III - Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa	
Art. 100.º	43
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais	
Arts. 101.º A 107.º	43-45
CAPÍTULO III - Das Obras e Serviços Municipais	
Arts. 108.º A 112.º	46-47
CAPÍTULO IV - Da Administração Tributária	
Arts. 113.º A 139.º	47-54

TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I - Disposições Gerais	
Arts. 140.º A 146.º	54-55
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social	
Arts. 147.º A 148.º	55
CAPÍTULO III - Da Saúde	
Arts. 149.º A 151.º	55-56
CAPÍTULO IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	
Arts. 152.º A 163.º	56-59
CAPÍTULO V - Da Política Urbana	
Arts. 164.º A 168.º	59-60
CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente	
Arts. 169.º A 170.º	60-61
CAPÍTULO VII - Do Saneamento Básico	
Arts. 171.º A 172.º	61

CAPÍTULO VIII - Do Transporte Coletivo	
Arts. 173.º A 175.º	62
CAPÍTULO IX - Dos Deficientes, da Criança e do Idoso	
Arts. 176.º A 179.º	62-63
CAPÍTULO X - Da Política Agrícola e Pecuária	
Arts. 180.º	63

TÍTULO V - Disposições Transitórias

Arts. 1.º A 18.º	63-66
------------------------	-------

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Emenda à Lei Orgânica N.º 01/91.....	66-67
Emenda à Lei Orgânica N.º 02/02.....	67-68
Emenda à Lei Orgânica N.º 03/02.....	68-70
Emenda à Lei Orgânica N.º 04/02.....	70-71
Emenda à Lei Orgânica N.º 05/02.....	71-72
Emenda à Lei Orgânica N.º 06/02.....	72-73
Emenda à Lei Orgânica N.º 07/02.....	73-75
Emenda à Lei Orgânica N.º 08/02.....	75-76
Emenda à Lei Orgânica N.º 09/02.....	76-77
Emenda à Lei Orgânica N.º 10/02.....	77-78
Emenda à Lei Orgânica N.º 11/02.....	78-80
Emenda à Lei Orgânica N.º 12/02.....	80-81
Emenda à Lei Orgânica N.º 13/02.....	81-82
Emenda à Lei Orgânica N.º 14/02.....	82-83
Emenda à Lei Orgânica N.º 15/02.....	83
Emenda à Lei Orgânica N.º 16/02.....	83-84
Emenda à Lei Orgânica N.º 17/02.....	84-85
Emenda à Lei Orgânica N.º 18/02.....	85-86
Emenda à Lei Orgânica N.º 19/02.....	87
Emenda à Lei Orgânica N.º 20/02.....	88
Emenda à Lei Orgânica N.º 21/02.....	88-89
Emenda à Lei Orgânica N.º 22/02.....	90
Emenda à Lei Orgânica N.º 23/02.....	91
Emenda à Lei Orgânica N.º 24/02.....	92

PREÂMBULO

Nós, Vereadores Constituintes, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do estado da Bahia, sob a proteção de DEUS e com o apoio do povo de Candiba, unidos indissolavelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene á liberdade e a igualdade de todos perante a lei, intransigente no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela Paz e Justiça Social, promulgamos a Lei Orgânica do Município de Candiba.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Candiba, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Candiba, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo Único São símbolos do Município a Bandeira e o Brasão Municipal, representativos de sua cultura e história

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, podendo ser criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese a verificação dos requisitos do art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º - São requisitos para a criação de Distritos:

I população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e municipal certificando a arrecadação da respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública, do posto de saúde e do posto policial na povoação-sede.

Art. 8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 11 - São bens municipais:

I Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;

Art. 12 - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 13 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 14 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas;

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Art. 15 Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I legislar sobre assuntos de interesse local;

II suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI organizar o quadro e estabelecer o regime único dos servidores públicos;

XII organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, na forma da lei 10.257/01.

XIV estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos concessionários;

XVIII adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos dos transportes coletivos;

XXI fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar e tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII ordenar as atividades urbanas, fixando condições e

horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observadas as normas federais pertinentes;

XXIX regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXI prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construções e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Art. 17 - REVOGADO

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18 Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade

local.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 19 Ao Município é vedado:

I estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-lo, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, colaboração de interesses públicos;

II recusar fé aos documentos públicos;

III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

V manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 20 A administração pública municipal de ambos os Poderes obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, aos seguintes:

I garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de

acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos

incisos IX e XIII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada com gratificação de lei;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função administrativa pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 21 Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de terceiros, ou coletivo em geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 22 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXX da Constituição Federal.

Art. 23 O servidor público do Município será aposentado nos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável.

I REVOGADO

II REVOGADO

III REVOGADO

a) REVOGADO

b) REVOGADO

c) REVOGADO

d) REVOGADO

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - REVOGADO

§ 4º - REVOGADO

§ 5º - REVOGADO

§ 6º - REVOGADO

Art. 24 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 25 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 26 - é livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

III os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria;

Art. 27 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 28 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 29 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 30 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo art. 29, VI da Constituição Federal.

§ 1º - A Câmara Municipal de Candiba é composta de onze Vereadores.

§ 2º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 32 A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como legítimos representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma da lei federal:

I a nacionalidade brasileira;

II o pleno exercício dos direitos políticos;

III o alistamento eleitoral;

IV o domicílio eleitoral na circunscrição;

V a filiação partidária;

VI a idade mínima de dezoito anos e

VII ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

DAS REUNIÕES

Art. 33 Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem aos sábados,

domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 53, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 34 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 35 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 36 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 52, XI desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa excepcional, devidamente justificada, que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, desde que aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede do Poder Legislativo, por decisão da Mesa Câmara, comunicada por escrito aos demais Vereadores.

Art. 37 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 38 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 39 A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e Comissões.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, na sede da Câmara, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará 02 (dois) vereadores para secretariarem a sessão, e designará um deles para proceder à chamada nominal de todos os edis, por ordem alfabética. Cada vereador que atender à chamada apresentará o diploma e a declaração de bens, e o presidente o declarará empossado, observado o seguinte compromisso, que será prestado pelo primeiro, e repetido pelos demais, com as palavras ASSIM PROMETO: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município".

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias após a posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 40 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 41 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na audiência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 42 A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I discutir e oferecer parecer sobre os projetos de lei e outros instrumentos parlamentares de sua competência, encaminhados pela Presidência da Casa;

II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou entidades públicas;

VI exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43 A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um 1/10 (um décimo) da composição da

Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 44 Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 45 À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I sua instalação e funcionamento;

II posse de seus membros;

III eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV comissões;

V sessões;

VI deliberações;

VII todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 46 Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 47 O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido dará comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 48 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 49 A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público.

Art. 50 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I representar a Câmara em juízo e fora dele;

II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII autorizar as despesas da Câmara;

VIII representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidades de lei ou ato municipal;

IX solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Município.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 51 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI autorizar a concessão de serviços públicos;

VII autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX autorizar a alienação de bens imóveis;

X autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV delimitar o perímetro urbano;

XVI autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 52 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I eleger sua Mesa e destituí-la, na forma Regimental;

II elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e função de seus serviços

e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei complementar federal e na legislação aplicável;

IV conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias;

VI tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas na ordem do dia sobrestadas as demais proposições, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 66, § 6º e dos arts. 65 e 130, que são preferenciais na ordem numerada;

c) rejeitadas as contas, estas, imediatamente, serão remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VII decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação federal aplicável;

VIII autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX Proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando do não cumprimento do art. 63, da Constituição Estadual;

X aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XI estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVI solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos

previstos em lei federal;

XVIII fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX Fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e dos Secretários em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, V e VI, alínea b), 29, VII, 29-A, § 1º, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o que estabelece o Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser paga aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 53 Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentro de seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município pelo período superior a 15 (quinze) dias;

V convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 54 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 55 É vedado ao Vereador:

I desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 25, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 56 Perderá o mandato o Vereador:

I que infringir qualquer das atribuições estabelecidas no artigo anterior;

II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V que fixar residência fora do Município;

VI que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de

qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 57 O Vereador poderá licenciar-se:

I por motivo de doença, com remuneração integral, mediante apresentação de atestado médico;

II para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV REVOGADO

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 55, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 58 Dar-se-á convocação do suplente de vereador na forma do que dispõe as Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15) contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 59 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV leis delegadas;
- V resoluções e
- VI decretos legislativos.

Art. 60 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II do Prefeito Municipal.
§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 61 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 62 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I Código Tributário do Município;
- II Código de Obras;
- III Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV Código de Posturas;
- V Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 63 São iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham sobre:

I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmio e subvenções.

Parágrafo único Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 64 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispunham sobre:

I autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único *REVOGADO*

Art. 65 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias (45) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuado o caso do artigo 66, § 6º e das matérias que tenham prazo constitucional ou definidos por esta Lei Orgânica, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 66 Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos

Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 67 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 68 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 69 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - Se as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, não forem julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, sobrestar-se-ão todas as demais matérias, ressalvados os casos dos artigos 65 e 66, § 6º, e das matérias que tenham prazo constitucional ou definidos por esta Lei Orgânica, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 71 O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 72 As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 73 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 74 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - *REVOGADO*

Art. 75 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 76 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 77 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da

Câmara.

Parágrafo único O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 78 Verificando-se a vacância no cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I ocorrendo vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga;

II ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 79 O mandato do Prefeito será de quatro anos, permitida a reeleição nos termos do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 80 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II em gozo de férias;

III a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XIX, do art. 52 desta Lei Orgânica.

Art. 81 Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 82 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 83 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II representar o Município em julzo e fora dele;
- III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;
- XI prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias do término do exercício financeiro as contas do exercício anterior;
- XII encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII fazer publicar os atos oficiais;
- XIV prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos do art. 29-A, I e § 2º, I, II e III, da Constituição Federal;
- XVIII aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI estabelecer divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias;

XXXIV adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 84 O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 83.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 85 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 25, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 86 As incompatibilidades declaradas no art. 55, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 87 São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 88 São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 89 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III infringir as normas dos artigos 55 e 80 desta Lei Orgânica;

IV perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

Art. 90 São auxiliares diretos do Prefeito:

I Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II Os Administradores dos Distritos;

Parágrafo único Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 91 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 92 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I ser brasileiro;

II estar no exercício dos direitos políticos;

III ser maior de vinte e um anos.

Art. 93 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores equivalentes:

I subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 94 Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 95 A competência da administração limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único Aos administradores, como delegados do Executivo, compete:

I cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II fiscalizar os serviços distritais;

III atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão preferida.

IV indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes for solicitados;

VI propor ao Prefeito a admissão e a dispensa de pessoas para os serviços do Distrito;

Art. 96 O Administrador Distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Art. 97 Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 98 A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei, complementar no que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Parágrafo único A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador, ou de livre escolha do Prefeito, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 99 O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 100 A administração municipal é constituída dos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 101 A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 102 O Prefeito fará publicar:

- I mensalmente, por edital, o movimento de caixa do mês anterior;
- II mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;
- III mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

IV anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as

contas de administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 103 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 104 Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - f) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão pública;
 - g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - h) permissão de uso dos bens municipais;
 - i) normas de feitos externos, não privativos da lei e
 - j) fixação e alteração de preços.
- II Portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de

efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos e

d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços municipais, nos termos da

lei.

Parágrafo único os atos constantes dos itens II e III desse artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 105 - O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até 6 meses (seis) após findo as respectivas funções.

Parágrafo único Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 106 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecidos em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 107 - A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direitos determinados, sob pena de responsabilidade de autoridade o servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelos Secretários ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.